



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05458/14

Origem: Prefeitura Municipal de Sousa

Natureza: Licitação – pregão presencial 0016/2014

Responsável: André Avelino de Paiva Gadelha Neto

Representante: Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB - PB 12.902)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATOS. Município de Sousa. Pregão Presencial. Contratação de empresa para fornecimento parcelado de material de limpeza para o Município. Ausência de máculas. Regularidade do certame e dos contratos dele decorrentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02505/16

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do pregão presencial 0016/2014, seguida dos contratos 00184/2014 e 00185/2014, materializados pelo Município de **Sousa**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza para o Município. Sagraram-se vencedoras as firmas JUCÉLIO COSTA DE ARAÚJO (CNPJ 04.709.948/0001-71) e a firma TUTTO LIMP DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ: 05.449.553/0001-40), cujas propostas foram de R\$1.048.706,90 e R\$257.209,40, respectivamente, totalizando R\$1.305.916,30.

Em relatório inicial inserido às fls. 128/131, o Órgão Técnico entendeu pela necessidade de notificar o gestor para encaminhamento de documentação sobre a pesquisa de mercado (cotação de preço) ou critério para estipular o valor do bem ou serviço a ser executado.

Notificado, o gestor encaminhou defesa às folhas 259/273, sendo analisada pela Auditoria em seu relatório de fls. 277/280, no qual concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes. Ao examinar os argumentos, o Órgão Técnico em relatório de fls. 197/199 entendeu não existirem irregularidades no processo licitatório. Em razão da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não foi encaminhado para exame do Ministério Público junto ao TCE/PB. O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05458/14

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva a proposta mais vantajosa, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente. O Órgão Técnico, em sede de análise de defesa, reconheceu a regularidade do certame.

Ante o exposto, VOTO pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado e dos contratos dele decorrentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05458/14

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05458/14**, referentes ao exame do procedimento licitatório, sob a modalidade pregão presencial 0016/2014, seguido dos contratos 00184/2014 e 00185/2014, materializados pelo Município de Sousa, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza para atender as necessidades da Prefeitura, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em **JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório, ora examinado, e os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento do presente processo.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO